



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925536/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.024 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente DOW BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, a contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

MULTA DE MORA. PEDIDO DE RELEVÇÃO.

A multa aplicada em Despacho Decisório não homologatório de compensação declarada decorre de expressa disposição legal, art. 61 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros deste CARF, consoante art. 62 da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF)

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pela Contribuinte.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por mandatário da Recorrente é realizada nos termos dos arts. 55, 58 e 59 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão n.º 16-33.279 – 9ª Turma da DRJ/SP1**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório N.º de Rastreamento **849871631**, emitido em 23/10/2009, por intermédio do qual foi não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º **15604.73965.191107.1.3.04-9909**, em razão de o valor do pagamento informado como gênese do crédito ter sido utilizado totalmente para alocação a débito da Recorrente.

Na referida Declaração de Compensação, objeto do PER/DCOMP n.º **15604.73965.191107.1.3.04-9909**, o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior do tributo **Cide – Remessas ao Exterior – L 10.332/01** (código de receita 8741), período de apuração **30/06/2006**, no montante de **R\$ 845.548,70** pela sucedida **DOW Brasil Nordeste Industrial Ltda**, CNPJ **13.493.531/0001-05**, sendo este o valor pleiteado como crédito, utilizado para compensação da Cofins – Não cumulativa (código de receita 5856), período de apuração 10/2007, no valor de R\$ 980.751,94.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Em 19/11/2007 a sucessora argui crédito de R\$ 845.548,70 em Darf da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (código de receita 8741) pago em 14/7/2006 e no mesmo ato declara compensação, confessando débito de R\$ 980.751,94. (PER/DComp de fls. 1/3).

Em 23/10/2009, foi exarado Despacho Decisório (fl 6) que não homologa compensação declarada, em razão da total utilização do pagamento para quitar débito de Cide da sucedida do período encerrado em 30/06/2006, não restando assim valor disponível para compensação. Os artigos 165 e 170, do CTN, e o artigo 74, da Lei 9.430/96 foram as bases legais da decisão.

Em 7/12/2009 a incorporadora manifesta inconformidade (fl 9), alegando, em suma, que, após revisão interna na contabilidade, constatou inexistir débito da CIDE pela incorporada, a qual pagara indevidamente, e pede para: rechaçar o Despacho Decisório; reconhecer o direito creditório; e homologar a compensação declarada. Junta cópia da retificação da DCTF e do razão analítico da incorporada no qual teria estornado o valor (fls. 33/36).

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 9ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso e não reconheceu

o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão n.º 16-33.279, datado de 18/08/2011, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/2006

PAGAMENTO INTEGRALMENTE UTILIZADO NA QUITAÇÃO DE DÉBITO.
PAGAMENTO INDEVIDO NÃO COMPROVADO.

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DComp. Considerando que o Darf indicado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitar débitos da contribuinte e que esta não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, conforme estrutura a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

II. BREVE RELATO DOS FATOS

III. DO DIREITO

111.1 Da Relatividade da Suposta Confissão de Dívida em DCTF e da Persecução pela Verdade Material

111.2 Do Erro Meramente de Fato e da Persecução pela Verdade Material

111.3 Da Existência do Crédito Tributário em Pauta

111.4 Da Possibilidade de Relevação da Multa

IV. DO PEDIDO

Transcreve-se o pedido do referido recurso:

IV — DO PEDIDO

71. Diante de todo o exposto, com base nos fatos narrados e nos fundamentos de direito explanados requer-se seja reformado o v. acórdão firmado em sede de manifestação de inconformidade, dando-se provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de ser julgado integralmente procedente o pedido de compensação realizado pela Recorrente, com a sua devida homologação definitiva.

72. Caso não seja esse o entendimento desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apesar de não se acreditar e exclusivamente em prol do princípio de eventualidade, requer-se, subsidiariamente, seja convertido o presente julgamento em diligência, a fim de determinar a realização de fiscalização específica para a análise do presente caso concreto em prol da observância do princípio da verdade material, com base no artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72.

73. Requer-se, ainda, seja ao menos concedido o benefício da relevação da multa exigida no Despacho Decisório recorrido, com base no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 1.042/1969.

74. Por fim, requer-se seja conferida à Recorrente a oportunidade para a realização de sustentação oral perante esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, intimando-se a mesma da data de julgamento, nos moldes previstos no Regimento Interno, para os devidos fins de direito.

Neste termos,

pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido, exceto quanto ao Item II.3, pelas razões ali expostas.

II FUNDAMENTAÇÃO

Adotarei, no presente julgado, a estrutura do Recurso Voluntário da Recorrente, para facilitar a análise do caso.

II.1 Da Relatividade da Suposta Confissão de Dívida em DCTF e da Persecução pela Verdade Material

Do Erro Meramente de Fato e da Persecução pela Verdade Material

Nestes tópicos, a Recorrente alega, em síntese, a inocorrência de confissão de dívida dos débitos declarados, pois comprovou ter havido erro de fato no preenchimento de sua declaração (DCTF) original apresentada, gerando inclusive a sua regularização por meio de DCTF retificadora, devendo ser considerado o conjunto probatório apresentado aos autos para justificar tal fato, ou, ao menos, realizada diligência fiscal para tanto, com amparo no princípio da verdade material.

Ademais, defende a possibilidade de apresentação de DCTF retificadora no presente caso, mesmo após a emissão do Despacho Decisório.

Aprecio.

Há muito a jurisprudência deste Conselho já evoluiu para concluir que a restituição/compensação tributária, via PER/DCOMP, não está vinculada à retificação de DCTF, DACON, DIPJ, ou do próprio PER/DCOMP, antes ou depois da emissão do Despacho Decisório, desde que a Contribuinte comprove a liquidez e certeza de seu crédito, consoante ementas a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/08/2008

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF E DACON RETIFICADORES APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Se transmitida a PER Dcomp sem a retificação ou com retificação de DCTF e DACON após o despacho decisório, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CREDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

(Acórdão n.º 3301-006.384, Sessão 18/06/2019, Processo n.º 13839.908509/2012-33, Relatora: Semíramis de Oliveira Duro)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 06/02/2006

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO QUE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DA INTERESSADA.

Cabe à interessada a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de prova que toca à parte produzir.

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ERRO DAS INFORMAÇÕES.

A retificação da DCTF por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, após a emissão do despacho decisório, é admissível mediante comprovação contábil e fiscal do erro em que se funde.

(Acórdão n.º 3301-006.357, Sessão 17/06/2019, Processo n.º 15374.923211/2009-98, Relator: Marco Antonio Marinho Nunes)

Conforme julgados acima, prescindível a retificação de declarações, antes ou depois da emissão do Despacho Decisório, para comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No mesmo sentido, o Parecer Normativo Cosit n.º 02/2015, publicado no DOU 01/09/2015:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

[...]

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

[...]

Portanto, independentemente da caracterização de confissão do débito declarado em DCTF, encontra-se superada a questão da necessidade de retificação das declarações em causa para comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, importando, sim, a verificação da comprovação do crédito pleiteado. E quanto a este requisito, não há controvérsia sobre sua necessidade, visto que a Recorrente defende a possibilidade de retificação (revisão de ofício) das informações prestadas em suas declarações, em caso de erro de fato, desde que devidamente justificado.

Enfim, não há qualquer empecilho em retificar a DCTF após o Despacho Decisório ou, simplesmente, demonstrar erros na DCTF anterior a tal decisão (sem mesmo a necessidade de retificação dessa declaração). No entanto, tal retificação/demonstração de erro somente produz efeito com a comprovação da alteração pretendida, mediante apresentação de documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos, visto que somente DCTF retificadora ou alegação de erro em DCTF anterior ao Despacho Decisório não são suficientes a comprovar o direito pleiteado.

Além disso, esclareça-se que, em havendo alegação de redução do valor do tributo devido para fins de liberar saldo de pagamento para restituição/compensação, faz-se necessário, ainda, apresentação dos seguintes elementos:

- i) esclarecimentos quanto às operações que proporcionaram a redução da base de cálculo do tributo do período em comento, amparados por demonstrativos das duas bases de cálculo (tanto da que serviu para a apuração inicial, em DCTF, quanto para a base reduzida);
- ii) documentos contábeis em que as pertinentes operações se encontram registradas;
- iii) documentos fiscais aptos a comprovar esses registros; e
- iv) demais esclarecimentos e documentos pertinentes, tudo devidamente conciliado.

Sabe-se que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição / Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, não apenas com meras alegações ou retificação de declarações, mas primordialmente com documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos a tal intento. Isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015.

Também, com base no art. 170 do CTN, para fazer jus à compensação pleiteada, a contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito à RFB, sob pena de restar indeferido o seu pedido.

Por fim, sem razão à Recorrente ao socorrer-se do princípio da verdade material e, com isso, tentar imputar à autoridade julgadora a determinação de diligências ou perícias para fins de, ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito pleiteado, cujo ônus pertence à própria Recorrente.

II.2 Da Existência do Crédito Tributário em Pauta

A Recorrente afirma que recolheu a CIDE incidente sobre remessa de valores a título de royalties decorrentes de Contrato de Transferência de Tecnologia firmado com a empresa “The Dow Chemical Company” (DCC).

Alega que, após revisão interna a Recorrente verificou que não era devido nenhum valor de CIDE, uma vez que os contratos que embasavam os Royalties não se encontrarem mais amparados pela chancela do INPI à época.

Quanto à validade do referido contrato, esclarece, em suas palavras:

[...]

7. Ocorre que, após revisão interna a Recorrente verificou que não era devido nenhum valor de CIDE uma vez que os contratos que embasavam os Royalties não estavam amparados pela chancela do INPI.

8. É o que se comprova dos extratos de Patentes emitidos no site do INPI que demonstram que as patentes dos produtos relacionados no contrato foram extintas (Doc.04)

9. Neste sentido, se os contratos não estavam válidos perante o INPI evidente que a Recorrente não tinha a obrigação de recolher a CIDE-Royalties.

[...]

Portanto, aduz que o crédito pleiteado decorre de reversão das despesas de royalties ante a falta de validade do Contrato de Transferência de Tecnologia firmado com a empresa “The Dow Chemical Company”, conforme atestado pela cópia de seu Livro Razão (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade).

Dessa forma, conclui que não devia ter efetuado qualquer recolhimento a título de royalties sobre os contratos que tiveram as patentes dos produtos extintas, o que motivou o pleito do indébito sob a forma de compensação com a posterior retificação da DCTF respectiva, em 25/11/2009.

Pleiteai, ao final, a reforma da decisão recorrida, uma vez ser incontroverso o crédito e o direito de compensá-lo.

Aprecio.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente foi bem sucinta em suas alegações, conforme transcrição integral a seguir:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

com fundamento nos parágrafos 7º e 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, contra o despacho decisório em epígrafe, pelos motivos de fato e fundamentos a seguir expostos.

De acordo com o despacho decisório proferido (doc.2), o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil detectou que a Requerente não teria créditos suficientes para efetuar a compensação pleiteada no PER/DCOMP em epígrafe. Ocorre que tal crédito é sim existente.

Isso porque a Requerente, após realização de revisões internas de sua contabilidade, verificou que nenhum valor seria devido a título de CIDE relativo ao período de apuração de junho de 2006 pela empresa incorporada Dow Brasil Nordeste Industrial Ltda, CNPJ nº 13.493.351/0001-05, sendo certo que a Requerente faria portanto jus à utilização do crédito advindo do pagamento à maior realizado, demonstrado por meio da copia do DARF utilizado à época (doc. 3).

Ainda por tal razão, a Requerente procedeu à retificação da DCTF relativa ao período em comento (doc. 4), realizando ainda o estorno do valor correspondente do livro razão, conforme demonstram as copias acostadas a presente manifestação (doc. 5).

Ante a todo o exposto, é a presente Manifestação de Inconformidade para que seja rechaçado de plano o Despacho Decisório nº849871631, sendo reconhecida a existência do direito creditício da Recorrente e, conseqüentemente, homologada a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 15604.73695.191107.1.3.04-9909.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO!

A fim de justificar as alegações então apresentadas, carrou os seguintes documentos:

- a) Cópia do DARF gênese do crédito pleiteado, à fl. 34;
- b) Cópia do Recibo de Entrega da DCTF Mensal - 06/2006 retificadora, transmitida pela sucedida DOW Brasil Nordeste Industrial Ltda, CNPJ 13.493.531/0001-05, em 24/11/2009, à fl. 36; e
- c) Cópia de 02 (duas) páginas do Razão Analítico da sucedida DOW Brasil Nordeste Industrial Ltda, às fls. 38-39.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente passou a ser mais esclarecedora quanto ao crédito alegado, consoante relato constante do início deste tópico, apresentando, ainda, demais documentos relacionados às suas justificativas, dentre os quais se destacam:

- a) Certificado de Averbação INPI N.º 990106/01, à fl. 134-135;
- b) Cópia do Contrato de Licenciamento de Tecnologia (tradução), às fls. 136-149;
- c) Cópia da Correspondência ao INPI (tradução), datada de 18/11/1999, para aprovação do Aditamento ao Contrato de Licenciamento de Tecnologia, à fl. 150;
- d) Cópia do Aditamento ao Contrato de Licenciamento de Tecnologia (tradução), às fls. 151-155 e 156-166;
- e) Telas de consulta à base de dados do INPI, às fls. 167-169; e
- f) Cópia de 02 (duas) páginas do Razão Analítico da sucedida DOW Brasil Nordeste Industrial Ltda, às fls. 170-171, as mesmas anteriormente juntadas na fase de Manifestação de Inconformidade, às fls. 38-39.

Os referidos documentos demonstram que a sucedida da Recorrente celebrou Contrato de Transferência de Tecnologia com a empresa estrangeira The Dow Chemical Company, em 01/01/1998, aditado em 18/11/1999, que teve o pagamento de royalties como compensação a licenças concedidas, consoante arts. 2 e 3 desse instrumento (trechos):

ARTIGO 2 — DAS CONCESSÕES

2.01 A TDCC concede à LICENCIADA uma licença não exclusiva e intransferível sob os DIREITOS DE PATENTE, sob a TECNOLOGIA e MELHORAMENTOS TECNOLÓGICOS no TERRITÓRIO LICENCIADO, para por em prática os PROCESSOS LICENCIADOS e presumíveis NOVOS PROCESSOS LICENCIADOS, na produção, uso e venda dos PRODUTOS LICENCIADOS e dos presumíveis NOVOS PROCESSOS LICENCIADOS.

2.02 A TDCC concede à LICENCIADA o direito de estender à seus clientes de PRODUTOS LICENCIADOS e presumíveis NOVOS PRODUTOS LICENCIADOS dentro do TERRITÓRIO, imunidade sob os acima citados DIREITOS DE PATENTE, TECNOLOGIA, e MELHORAMENTOS TECNOLÓGICOS, para usar e revender os produtos licenciados ao amparo do presente instrumento, que foram adquiridos pela LICENCIADA.

[...]

ARTIGO 3 - DOS PAGAMENTOS

3.01 Como compensação às licenças concedidas sob os Parágrafos 2.01 e 2.02, a LICENCIADA pagará à TDCC um percentual de suas VENDAS COMERCIAIS dos PRODUTOS LICENCIADOS e dos NOVOS PRODUTOS LICENCIADOS, igual ao seguinte:

- (a) ROYALTY ESPECIFICO POR PRODUTO e
- (b) ROYALTY DE APÓIO.

[...]

Segundo a Recorrente e de acordo com os esclarecimentos prestados por ela em seu Recurso Voluntário, o referido contrato não se encontrava mais válido à época dos fatos, em

razão de terem sido extintas as patentes dos produtos a ele relacionados. E, por conta de tal situação, a Recorrente informa que promoveu a reversão das despesas anteriormente lançadas em sua contabilidade, correspondentes ao royalties.

Pelo que se vê, a Recorrente buscou ajustar sua contabilidade referente ao **período de apuração 06/2006** para evidenciar a exclusão de royalties de Contratos de Transferência de Tecnologia alegados inválidos perante o INPI.

Entretanto, para o período de apuração 06/2006, a Recorrente não carreou aos autos os demonstrativos da base de cálculo do tributo em referência, não trouxe o suporte contábil e fiscal a corroborá-la, nem demais esclarecimentos pertinentes a operações que pudessem justificar a redução/eliminação da referida base de cálculo ensejadora do crédito pleiteado.

Deveria ter sido demonstrado o erro que deu causa ao pretendido indébito, mas, pelo que consta dos autos, não obteve êxito a Recorrente em comprovar o alegado erro de fato. Nem mesmo memória de cálculo dos valores que serviram para a apuração do tributo alegado como indevido foi apresentada.

Ressalte-se que os documentos apresentados em Recurso Voluntário, dentre os quais se destacam as cópias das 02 (duas) páginas do Razão Analítico, às fls. 170-171, não permitem concluir pela liquidez e certeza do crédito pugnado, pois, além de não ter sido feita a conciliação dos registros ali demonstrados, não foram, também, apresentados os documentos que os deem suporte.

Neste ponto, pertinente ressaltar que essas 02 (duas) páginas do Razão Analítico, apresentadas no Recurso Voluntário, são as mesmas 02 (duas) páginas do Razão Analítico que acompanharam a Manifestação de Inconformidade da Recorrente (Doc. 05), às fls. 38-39.

E no mesmo sentido, a DRJ consignou que a referida documentação contábil veio desacompanhada de documentos comprobatórios que pudessem validar suas informações e as correlacionar com as alegações apresentadas, conforme trechos seguintes (destaques acrescidos):

[...]

Nos termos do artigo 923 do RIR/99, **a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, desde que os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis.**

A defesa argui erro e apresenta cópias do Razões Analíticos de junho de 2006 (fls. 35-36), com dados e diversos lançamentos relacionados a “accrual royalties” e “estorno royalties”, **desacompanhadas de documentos comprobatórios que validem tais informações e as correlacionem com as alegações apresentadas.**

[...]

Ademais, não ficou bem claro nos autos se a alegação para crédito pleiteado é ter havido ou não a remessa de valores a título de royalties ao exterior, já que a Recorrente pleiteia o indébito, mas em seu recurso, curiosamente, alega ter havido a remessa, fato gerador do tributo¹, conforme trecho a seguir (destaque acrescido):

¹ Art. 2º, §3º, da Lei nº 10.168, de 29/12/2000.

[...]

6. Explica-se no decorrer do ano de 2006 a Recorrente recolheu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico **haja vista remessa de valores a título de Royalties** decorrentes de Contrato de Transferência de Tecnológica firmado entre a Recorrente e a empresa "The Dow Chemical Company" (Doc 03).

[...]

Ora, a inexigibilidade da CIDE demandaria que a Recorrente comprovasse que efetivamente não foram remetidos valores ao exterior a título de royalties no período em comento. Para tanto, por se tratar de pleito de crédito de pagamento indevido de Cide, deveria a Recorrente apresentar prova negativa do pagamento dos royalties à TDCC, tais como registros do Banco Central sobre o cancelamento dos registros das obrigações financeiras relativas aos contratos de licença de tecnologia, visto ser deste órgão a competência para controle de tais remessas, bem como manifestação do INPI quanto a inexistência de demais contratos da Recorrente, do gênero em comento (contratos de transferência de tecnologia), sujeitos à averbação perante aquele instituto.

Enfim, pelo que já foi exposto no tópico precedente, o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015, e também, com base no art. 170 do CTN, para fazer jus à compensação pleiteada, a contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito à RFB, sob pena de restar indeferido o seu pedido.

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos pela Recorrente não são suficientes à comprovação da legitimidade do direito creditório, razão pela qual deve ser indeferido.

II.3 Da Possibilidade de Relevação da Multa

A Recorrente requer, caso sejam totalmente superadas as discussões fáticas e jurídicas arguidas, que seja concedida em seu favor a relevação da multa exigida no Despacho Decisório, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 21/10/1969.

Aprecio.

Vejam os que preconiza o citado dispositivo:

Art 4º O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais atendendo:

I - A êrro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;

II - A equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade pode ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.

Verifica-se que a relevação requerida foge ao âmbito de competência deste Colegiado, além de ser vedada a sua aplicação diante de cobrança de multa por falta de recolhimento de tributos, exatamente a hipótese dos presentes autos.

Oportuno ainda destacar que multa aplicada no Despacho Decisório decorre de expressa disposição legal, art. 61 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros deste CARF, consoante art. 62 da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF).

Portanto, impertinente o pleito aqui formulado.

II.4 Do Pedido para Realização de Diligência

Requer a Recorrente, subsidiariamente, seja convertido o presente julgamento em diligência, a fim de determinar a realização de fiscalização específica para a análise do presente caso concreto em prol da observância do princípio da verdade material, com base no artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72.

Aprecio.

Reitero, neste ponto, o que já foi esclarecido no tópico II.1 deste julgado, de que não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pela Contribuinte, não se prestando o princípio da verdade material de esteio para inversão do ônus probatório que lhe incumbe.

II.5 Do Pedido para Sustentação Oral e Intimações

Por fim, quanto ao pedido da Recorrente para a realização de sustentação oral perante este Colegiado, intimando-a da data de julgamento, nos moldes previstos no Regimento Interno, para os devidos fins de direito, esclareço que as pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local de cada sessão de julgamento, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o mandatário da contribuinte, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento, conforme arts. 55, §1º, 58, II, e 59, §§3º e 4º, ambos do Anexo II, do RICARF.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes